



## **PARECER JURÍDICO Nº 24/2026**

### **Relatório**

Na Sessão Ordinária de 27/abril/2026, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, proferiu despacho verbal, requerendo a análise e parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei nº 08/2026 que “*Altera o Anexo II da Lei nº 578, de 4 de outubro de 2022, para majorar a gratificação das funções de agente de contratação/pregoeiro no âmbito do Poder Legislativo de Prado Ferreira, Estado do Paraná*”.

É o relatório.

### **Competência e Iniciativa**

A matéria é de iniciativa privativa do Mesa Diretora, fundamentada no artigo 38, inciso III, da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

### **Análise Jurídica**

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

Nota-se que o projeto de lei nº 08/2026 manteve a redação sugerida pelo anteprojeto de lei contido no parecer jurídico nº 23/2026, acrescentados valores e demais exigências legais. Vejamos:

***Art. 1º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 578, de 4 de outubro de 2022, para majorar a gratificação pelo***

---

<sup>1</sup>LOM. Art. 38 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: III – propor ao Plenário projetos de resolução e de lei dispendo sobre sua organização, administração, funcionamento, economia interna, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos públicos ou funções, alteração de carga horária e fixação da respectiva remuneração dos servidores do Legislativo Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as determinações constitucionais e legais;



*desempenho das funções de agente de contratação/pregoeiro na Câmara Municipal de Prado Ferreira/PR, que passará ao valor mensal de R\$ 1.379,00 (hum trezentos e setenta e nove reais):*

<i>FUNÇÃO</i>	<i>VALOR MENSAL</i>
<i>Agente de Contratação e/ou Pregoeiro</i>	<i>R\$ 1.379,00</i>

**Art. 2º** - *A gratificação prevista será devida ao servidor regularmente designado e investido no exercício das funções, na forma da Lei.*

**Art. 3º** - *As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.*

**Art. 4º** - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

### **Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro**

Nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF<sup>2</sup>, estão anexados o estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro (parecer contábil nº 09/2026), bem como da declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira

### **Do Parecer Contábil**

Está encartado nos autos o parecer contábil nº 09/2026. Referido documento informar a existência de previsão na lei orçamentária vigente, para fazer frente a despesa decorrente do projeto de lei nº 08/2026, bem como apresenta do estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro.

---

<sup>2</sup>LRF. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



## **Do Parecer das Comissões Permanentes**

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

## **Espécie Normativa ou Tipo Legal**

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM<sup>3</sup>, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

## **Do Quórum de Aprovação e Deliberação**

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso I, do Regimento Interno<sup>4</sup> da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria simples de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis<sup>5</sup>.

## **Publicidade**

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em [<www.diariomunicipal.com.br/amp/>](http://www.diariomunicipal.com.br/amp/).

---

<sup>3</sup> LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

<sup>4</sup> RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; I – os projetos de lei;

<sup>5</sup> RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços.



## **Conclusão**

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 08/2026.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.